



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 4773/2025

PROJETO DE LEI N°: 854/2025

AUTORIA: Leandro Ferraço

EMENTA: ALTERA A DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO DE "RUA CALIXTO TAMANINI" PARA "RUA C 7", NO BAIRRO CONJUNTO CARAPINA I, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
 - Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
 - Secretário: Dr. Willian Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 854/2025**, de autoria do Vereador Leandro de Oliveira Ferraço, que objetiva **alterar a denominação do logradouro público de "Rua Calixto Tamanini" para "Rua C 7"**, no Bairro Conjunto Carapina I, e dá outras providências. A justificativa baseia-se em uma reivindicação de moradores, pois a rua é popularmente conhecida como "Rua C 7" há décadas, mas oficialmente como "Rua Calixto Tamanini" (nome mais conhecido no Bairro de Fátima), buscando uma "reparação histórica" e a conformidade com a organização alfanumérica do bairro.

O projeto foi protocolado em 21/07/2025 e lido no Expediente da Sessão Ordinária em 01/10/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº **592/2025**, exarado pela Douta Procuradoria, que opinou pelo **prosseguimento do Projeto de Lei**. A Procuradoria fundamenta que a matéria trata de assunto de **interesse local** (Art. 30, I e II, da Constituição Federal, Art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal) e que a denominação de logradouros é de **competência concorrente** do Prefeito e da Câmara Municipal da Serra (Art. 73 da Lei Orgânica Municipal). Além disso, o projeto não ofende a vedação de uso de nomes de pessoas vivas (Art. 3º da Lei Orgânica do Município da Serra). A Procuradoria também verificou que a matéria não é de competência privativa do Executivo (Art. 143 da LOM) e que não há duplicidade de projetos.

O projeto tramita em regime **Ordinário**. Não há registro de Emendas.

II. ANÁLISE

Esta Comissão analisou a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme competência definida no Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico nº 592/2025, exarado pela Douta Procuradoria, que atestou a constitucionalidade da proposição.

A matéria em questão trata da alteração de denominação de um logradouro público, o que se enquadra na competência material do Município para legislar





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sobre **assuntos de interesse local**, conforme estabelece o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o Art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

A competência para dispor sobre nomes de logradouros é expressamente prevista na **Lei Orgânica Municipal**, cabendo **concorrentemente** ao Prefeito e à Câmara Municipal da Serra dar denominação aos prédios municipais e aos logradouros públicos (Art. 73, LOM).

Ademais, o projeto atende às vedações da LOM, pois a nova denominação, "Rua C 7", não constitui designação de datas ou nomes de pessoas vivas, respeitando o disposto no Art. 3º da LOM. A justificativa ainda aponta que a alteração visa a **reparação histórica** e a **organização alfanumérica** do bairro, facilitando a identificação e a prestação de serviços.

Em suma, a proposição é **constitucional e legal** por não invadir a iniciativa privativa do Poder Executivo e versar sobre matéria de competência concorrente.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A Procuradoria, em seu parecer, opinou pelo respeito às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98 (LC 95/98).

Analisamos o texto da proposição em face da LC 95/98, que estabelece normas para a elaboração, redação e alteração das leis (Art. 1º):

- **Estrutura (Art. 10, LC 95/98):** O projeto está estruturado em artigos e parágrafo único.
- **Parágrafo Único (Art. 10, III, LC 95/98):** O Art. 1º do Projeto possui um único parágrafo ("Parágrafo único. As coordenadas geográficas dispostas





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

no Anexo Único..."), o que está em conformidade com a técnica, que exige a expressão "parágrafo único" por extenso.

- **Redação (Art. 11, LC 95/98):** O texto se apresenta com clareza, precisão e ordem lógica. A linguagem é concisa e o uso de referências a dispositivos legais está claro (Lei Municipal nº 4.514 de 06 de maio de 2016).

Não foram identificados vícios de técnica legislativa ou erros de redação que necessitem de Emenda de Redação.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 854/2025.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 854/2025.

Sala de Reuniões, 17 de novembro de 2025.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário



Major Pis Adm 245 Centro Georreferenciamento - CEP 29760-020 - Tel (27) 3251-83
com o identificador 340038003100390035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP-2200-2001, por Instituição ICP-Estrutura de Chaves Públ
Brasileira - ICP-Brasil.

